

PEDRO CHAVERO

VS.

VADALUZ

Memorial das representantes das vítimas

ÍNDICE

ABREVIATURAS	2
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	4
A) DECLARAÇÃO DOS FATOS	11
B) ANÁLISE LEGAL	16
1. INTRODUÇÃO	16
2. MÉRITO	
2.1 Da violação ao Artigo 27 da CADH	17
2.1.1. Princípio de Não Discriminação	17
2.1.2. Princípio da Proporcionalidade	20
2.1.3 Princípio da Temporalidade	21
2.1.4. Princípio da Necessidade	21
2.1.5. Princípio da Intangibilidade de Direitos Humanos	24
2.2 Da violação ao Artigo 9 da CADH	25
2.3 Da violação ao Artigo 13 da CADH	29
2.3.1. Das não limitações aos direitos de liberdade de expressão e pensamento	30
2.4 Da violação aos Artigos 15 e 16 da CADH	32
2.4.1. Das limitações aos artigos 15 e 16 da CADH	34
2.4.2. Das inadequações do DPn.75/20 e da manifestação pacífica	35
2.5. Da violação ao Artigo 7 da CADH	37
2.5.1. Da legalidade da privação de liberdade	38

2.5.2. Da não arbitrariedade da privação de liberdade	39
2.5.3. Da apresentação sem demora a uma autoridade judicial	40
2.6. Da violação aos Artigos 8 e 25 da CADH	42
2.6.1. Da violação ao devido processo	42
2.6.2. Do direito a ser ouvido em um prazo razoável	43
2.6.3. Do direito a ser ouvido por um tribunal competente	44
2.6.4 Do tempo e dos meios adequados para preparação de defesa	44
2.6.5. Do acesso à justiça	45
2.6.6 Do <i>habeas corpus</i>	46
C) PETITÓRIO	49

ABREVIATURAS

ACHPR: African Commission on Human and People's Rights

ACNUDH: Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos

CADH: Convenção Americana sobre Direitos Humanos

ONU: Organização das Nações Unidas

PE: Pergunta(s) de Esclarecimento(s)

PIDCP: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

PtSS: Protocolo de San Salvador

SIDH: Sistema Interamericano de Direitos Humanos

UNODC: United Nations Office on Drugs and Crime

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS

- O'DONNELL, Daniel. *Legitimidad de los estados de excepción, a la luz de los instrumentos de derechos humanos*. Derecho PUCP, Vol.38, 2014pg.17
- CORAO, Carlos Ayala. *Retos de la Pandemia del Covid-19 para el Estado de Derecho, la Democracia e los Derechos Humanos*. MPIL Research Paper Series No.2020pgs.25, 27, 28 e 47.
- CORTAZAR, M. G. *Las Garantías Judiciales. Análisis a partir de los estándares de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Revista Prolegómenos. Derechos y Valores, 2012pg.41

REPORTAGENS

- The New York Times. *Churches emerge as a major source of corona virus cases*. 08/07/2020pg.20
- ACNUDH. *COVID-19 pandemic exposes repression of free expression and right to information worldwide, UN expert says*. 10/07/2020pg.19
- CECHR. *The impact of covid-19 on human rights and how to move forward*. 10/12/2020pg.22

CASOS LEGAIS

CtIDH

“A Última Tentação de Cristo” (Olmeda Bustos e outros) vs. Chile. 05/02/2001
.....pg.30

Apitz Barbera e Outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela.
05/08/2008pg.47

Artavia e outros (Fecundação in vitro) vs. Costa Rica. 28/11/2012pg.33

Baena Ricardo e outros vs. Panamá. 02/02/2001pgs.25,27

Bayarri vs. Argentina. 30/10/2008pg.43

Cantos vs. Argentina. 28/11/2002pg.44

Castañeda Gutman vs. México. 28/08/2013pgs.42,46

Castillo Petruzzi e outros vs. Peru. 30/05/1999pg.40

Cepeda Vargas vs. Colômbia. 26/05/2010pg.32

Colindres Schonenberg vs. El Salvador. 04/02/2019pgs.41,43

Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. 24/08/2020pg.22

Defensor de direitos humanos e outros vs. Guatemala. 28/08/2015pg.17

Durand e Ugarte vs. Peru. 16/08/2000pg.21

Escaleras Mejía e outros vs. Honduras. 26/09/2018pgs.17,18

Espinoza Gonzáles vs. Peru. 20/11/2014pgs.21,48

Favela Nova Brasília vs. Brasil. 16/02/2017pg.41

Fleury e outros vs. Haiti. 23/11/2011pgs.19,39

Gangaram Panday vs. Suriname. 21/01/1994pg.38

<i>García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru. 25/11/2005</i>	pg.40
<i>Granier e outros (Televisão Radio Caracas) vs. Venezuela. 22/06/2015</i>	pgs.43,46
<i>Herrera Ulloa vs. Costa Rica. 02/07/2004</i>	pgs.29,34
<i>"Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai. 02/09/2004</i>	pg.46
<i>Kawas Fernández vs. Honduras. 03/04/2009</i>	pg.17

DOCUMENTOS LEGAISSIDH

Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos.

Relatório Temático. OEA/Ser.L/V/II.Doc.49/15. 31/12/2015pg.17

Relatório sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos nas

Américas. OEA/Ser.L/V/II.124. Doc.5. 07/03/2006pg.18

Comunicado de Imprensa 130/2010. CIDH chama a garantir a vigência da dem re792 reWñBT/F1 12 T

Informe Sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas. Relatório Temático. OEA/Ser.L/V/II. Doc.64. 31/12/2011pg.40

Quinto Informe sobre a Situação de Direitos Humanos na Guatemala. Informe Temático. OEA/Ser.L/V/II.111. 06/04/2001pg.40

Conselho da Europa

CV. Opinion on the Draft Constitutional Law on "Protection of the Nation" of France. 12/03/2016pg.21

CV. Respect for democracy, human rights and the Rule of Law during states of emergency. 26/05/2020pg.22

ONU

CDH. General Comment No.18. Article 3: Non-discrimination. 10/11/1989pg.17

CDH. General Comment No.29. Article 4: Derogations during a State of Emergency. 31/08/2001pg.23

CDH. Resolución del Consejo de Derechos Humanos sobre la promoción y protección de los derechos humanos en el contexto de las manifestaciones pacíficas. 11/04/2011pg.33

CDH. Informe del Relator Especial sobre los derechos a la libertad de reunión pacífica y de asociación. 28/04/2015pg.33

CDH. General Comment No.37. Artigo 21: Direito de Assembleia. 23/07/2020pgs.34,36

UNODC. Ensuring Access to justice in the Context of Covid-19. 20/05/2020pg.45

A) DECLARAÇÃO DOS FATOS

1.1 Panorama institucional, jurídico e político da República de Vadaluz

1. A República de Vadaluz se organiza segundo modelo de Estado de Direito laico, democrático, presidencialista e federativo.
2. Apesar de não ter enfrentado períodos de ditadura ~~no~~ século XX, Vadaluz passou por turbulências políticas e sociais nesse período. Sua antiga Constituição, elaborada em 1915, instituía modelo centralizado e confessional, que, ao final do século XX, já não se adequava às demandas da sociedade.
3. Um ponto controverso da Constituição de 1915 era o tratamento dado ao estado de exceção. Sua declaração, pelo Presidente, não requeria posterior confirmação pelo Congresso, e a necessidade de controle pela Corte Suprema de Justiça também não era definida. ~~Por~~ Vadaluz suportou diversos períodos de estado de exceção, que eram declarados pelo Poder Executivo como forma de concentrar poder.
4. Ao final do século XX, a sociedade civil e o movimento estudantil, insatisfeitos com os diversos problemas ~~estruturais~~ do país, organizaram manifestações que exigiam a elaboração de uma nova Constituição. Em 2000, uma nova Carta Política foi aprovada, transformando Vadaluz em um estado federalista e laico. Além de membro da OEA, Vadaluz passou a fazer parte do SIDH e reconheceu a jurisdição da CtIDH.
5. Os problemas normativos quanto à declaração de estado de emergência também foram remediados pelo novo texto constitucional. Após oito dias de eventual declaração pelo Poder Executivo, sua aprovação ou rejeição ~~está~~ é feita às deliberações do Congresso Nacional, e a nova CSF pode realizar o controle de constitucionalidade a partir do pedido de qualquer cidadão.

11. O DPn.75/20 previu as consequências às pessoas que desrespeitassem suas determinações. A realização de atividades proibidas pode levar à prisão em flagrante, e as pessoas poderiam ser privadas de sua liberdade por até quatro dias.

1.4 Pedro Chavero e sua prisão arbitrária

12. Em 03/03/2020, associações estudantis marcaram protesto na capital de Vadaluz, no qual marchariam pela cidade seguindo orientações de distanciamento social da OMS. Dentre os estudantes presentes, estavam Estela Martínez e Pedro Chavero.

13. No decorrer da caminhada pacífica, os manifestantes encontraram um grupo de policiais, que exigiu o encerramento do protesto, em vista das determinações do DPn.75/20. Os participantes, exercendo seu direito de protesto pacífico e socialmente distante, não obedeceram a exigência dos policiais.

14.

17. No mesmo dia, Claudia tentou impetrar HC na primeira instância, a fim de liberar Pedro. A advogada tentou interpor ação na CSF, pedindo a análise de constitucionalidade do Dec 10. Claudia não conseguiu sequer apresentar as duas demandas no Palácio de Justiça, pois o edifício estava fechado.

18. Em 05/03/2020, em vista das limitações ao acesso dos serviços do Poder Judiciário,

21. Não obstante, em 05/03/2020, a advogada apresentou petição perante a CIDH, cujos relatórios de admissibilidade e de mérito foram aprovados em 06 meses. A Comissão avaliou que Vadaluz havia violado a CADH, e formulou orientações acerca da compensação dos danos causados a Pedro e da adequação do DPn.75/20 ao teor da CADH. A CIDH apresentou também sobre as consequências negativas da limitação de funcionamento do Poder Judiciário e aconselhou a revisão das ações do Poder Executivo durante o início da pandemia. Vadaluz não mostrou interesse em aderir às recomendações feitas pela CIDH.

22. Em 08/11/2020, a CIDH apresentou a petição feita por Claudia à CtIDH, por violação dos direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais, ao princípio da legalidade, às liberdades de pensamento e expressão, de reunião, de associação, à proteção judicial e à suspensão de garantias.

B) ANÁLISE LEGAL

2. INTRODUÇÃO

2.1. Da Competência da CtIDH

23. Configurase a competência *ratione materiae* da Corte neste caso, já que Vadaluz ratificou a CADH e reconheceu a competência contenciosa da CtIDH em 1990, a denúncia foi apresentada pela CIDH, segundo o disposto no artigo 61 da CADH

24. Configurase, também, a competência *ratione temporis* da Corte, já que os fatos do caso ocorreram após a ratificação da CADH e o reconhecimento da jurisdição desta Corte aos direitos humanos ocorreram na jurisdição de Vadaluz, signatária da CADH, de modo que a CtIDH possui competência *ratione loci* para apreciar a causa. Ainda, pelo princípio *de tempore*, encontrase precluído o direito do Estado de *questionar* a matéria que não foi invocada no momento oportuno.

2.2 Da Admissibilidade da Demanda

25. De acordo com os requisitos dos artigos 46 e 47 da CADH, a demanda apresentada perante esta Corte foi analisada pela CIDH, que a considerou admissível. Ainda que a Corte não se vincule às decisões de outros órgãos, as representantes da vítima reforçam a admissibilidade da demanda, apresentada em cumprimento às condições procedimentais da CADH.

¹ CH, §6.

² CH, §38.



medidas de bloqueio foram concedidas aos defensores de DH, embora tenham sido concedidas a outros grupos¹².

32. Nessa toada, o que se observa na realidade é a preferência de alguns governos por proteger a si mesmos de críticas do que permitir que as pessoas compartilhem informações sobre o surto e sobre as ações das autoridades para proteger a população¹³, atacando seletiva e diretamente defensores de DH, como a manifestação do policial responsável pela prisão indica.

33. Tornam-se evidentes, portanto, os prejuízos de se discriminar defensores de DH que pleiteiam o acesso universal à saúde em um momento crucial como ocorre com a pandemia suína, já que esses agentes são responsáveis por monitorar e denunciar as ações do Estado¹⁴. Assim, o óbice imposto pelo Estado revela traços autoritários do governo, constituindo uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

34. De fato, o movimento estudantil já se consagrou como um vetor da democracia em Vadaluz, visto que impulsionou a elaboração da CF/00. Pedro protestava contra o governo e sua gestão do sistema de saúde, o qual operava em desfavor de parcelas mais vulneráveis da população, estando acessível apenas para classes mais abastadas e próximas de centros urbanos¹⁵.

35. No mais, a manifestação de 3 de março estava cumprindo rigorosamente com o isolamento social, não havendo justificativa para a detenção de Pedro. Assim, se Vadaluz não apenas não cumpriu o seu dever de se abster de violar o direito de Pedro de desfrutar de DH, como também

¹² CIDH. Comunicado de Imprensa 101/20.

falhou em criar medidas positivas para que tal direito fosse efetivado. Conclui-se, assim, que o Estado violou o princípio da não discriminação contido no artigo 27.

da sociedade.²⁰ Conforme exposto, a suspensão de direitos impõe limitação²¹ profissional, sem a devida fundamentação técnica.

Princípio da temporalidade

40. Vadaluz violou o princípio da temporalidade contido no artigo 27. A CADH reconhece isso positivamente ao afirmar que as disposições adotadas pelos Estados para suspender as obrigações contraídas em virtude da Convenção, serão na medida e no "tempo" estritamente limitados às exigências da situação. Mesmo em um contexto de pandemia, a CIDH reconhece tal limitação²¹.

41. Esta Corte já julgou que os Estados não gozam de discricionariedade ilimitada²², devendo estes estabelecer limites materiais e temporais para as medidas excepcionais. Sobre isso, a CV estabelece²³ que um estado de emergência apenas pode ser estendido com base em um processo de reflexão contínua, requerendo a revisão frequente da necessidade das medidas de emergência. O Estado, por sua vez, não estabeleceu prazo para vigência do DPn.75/20, de modo que se limitou a determinar sua vigência “enquanto durar a pandemia suína”, sem dispor sobre revisões periódicas. Encontrase violado, portanto, o princípio da temporalidade contido no artigo 27.

Princípio da necessidade.

42. O princípio da necessidade é fundamental em matéria de suspensão de direitos e garantias. É ponto fulcral para o exercício dos poderes extraordinários²⁴ e está intimamente articulado aos

²⁰ CH, §9.

²¹ CIDH. *Resolução 1/2020*. §21.

²² CtIDH. *Caso Zambrano Vélez e Outros vs. Equador*. §47.

²³ CV. *Opinion on the Draft Constitutional Law on "Protection of the Nation" of France*. §§6567.

demais princípios jurídicos acima descritos.

pandemia²⁹. Quanto a isso, os Estados são responsáveis pela falha na prestação de serviços de saúde, especialmente em relação à grupos vulneráveis³⁰. O próprio fato de Vadaluz não ter ratificado o PtSS demonstra falta de comprometimento³¹ com a pauta de direitos sociais. O referido protesto, portanto, perseguiu a concretização de direitos fundamentais, os quais não estavam sendo garantidos mesmo antes da pandemia³¹

44. No mais, a previsão de ativação das unidades militares do país³² parece novamente um viés autoritário do governo. Sobre isso, compreende a CtIDH que deve ser limitado o uso das forças armadas com o propósito de controle de distúrbios internos, já que o treinamento que recebem tem como objetivo derrotar o inimigo, e não para a proteção e controle de civis, treinamento típico das entidades policiais³³. Apesar de, na detenção de Pedro, ter sido utilizada força policial, é clara a intenção do Estado em mobilizar o exército para lidar com a situação de pandemia. Ainda, ficou firmado que a demarcação de ambas essas funções deve ser norteadas pelo

48. Entende-se também que, embora o artigo 7º da CADH não integre o rol dos direitos explicitamente inderrogáveis do artigo 27, a proibição da privação arbitrária de liberdade não é suscetível de suspensão, mesmo em casos de detenção por razões de segurança pública.⁴⁰ significa que a suspensão do direito à liberdade pessoal nunca pode ser absoluta, de maneira que os pré-requisitos legais para a detenção devem ser observados mesmo em estado de emergência. Nesse ínterim, foi enfática a CtIDH, em sua OC 8/87, ao concluir que o HC⁴¹ curso de amparo são garantias judiciais indispensáveis para a proteção dos direitos cuja suspensão está vedada pelo artigo 27, vez que se prestam a assegurar a legalidade em sociedades democráticas

49. Ante o exposto, deve ser reconhecida a responsabilidade internacional de Vadaluz pela violação do artigo 27 da CADH.

50. A violação dos referidos artigos durante a implementação de exceção também acarreta violação do artigo 27. Além disso, serão a seguir demonstradas e especificadas violações específicas relacionadas a tais artigos.

3.2 Da violação ao artigo 9 da CADH

do delito. Ainda, nos estados de exceção em que se examina a suspensão de garantias, o princípio da legalidade não apenas é expressamente irrevogável pela CADH, como também o é pelo PIDCP e pela CEDH⁴²

que não respeitou o prazo de 08 dias para validação pelo Poder Legislativo foi apreciado pelo Congresso Nacional e não respeitou a regra de delimitação temporal do estado de emergência.

56. Esta Corte já demonstrou, o que foi reiterado pela Comissão⁴⁶ imprescindível, durante um estado de exceção, analisar o marco interno relevante em casos de privação de liberdade⁴⁷ para a verificação de compatibilidade constitucional.

57. A CF/00 condicionou a declaração do estado de emergência pelo Poder Executivo à deliberação do decreto pelo Congresso, em um prazo de 60 dias, em 21.12.1964, Tfc 1001108.02 543.22

criminal, a Resolução 01/08 da CIDH⁵¹ determinou que nenhuma pessoa poderá ser privada da liberdade física, salvo por causas e nas condições dispostas anteriormente pelo direito interno, uma vez que sejam compatíveis com as normas do Direito Internacional dos DH. Esse dispositivo prevê que as autoridades administrativas não poderão alterar as garantias e direitos dispostos no Direito Internacional nem limitá-los ou restringi-los além do que nele seja permitido.

59. Pedro foi privado de liberdade física por causas que não estavam dispostas no direito interno. A sua detenção foi fundamentada unicamente com base em uma lei⁵² (Decreto 17.751/20), o qual não configura lei em sentido estrito, pois não passou por processo legislativo, e sequer é constitucional, visto que desobedeceu ao procedimento expressamente previsto no direito interno para validação do estado de emergência. Ademais, não é adequado às demais regras de direito internacional, visto que não cumpre o padrão de delimitação temporal ou material da decretação do estado de emergência. Trata-se, portanto, de um estado de emergência antijurídico.

60. Analisando-se a situação específica de pandemia, reitera-se a necessidade de se cumprir o princípio da legalidade. Nesse contexto, observa-se que é requerida a atuação robusta dos órgãos legislativos para controlar a atuação do Poder Executivo, bem como para adotar as leis e autorizações necessárias. Porém, para o seu funcionamento, esses órgãos têm regras tradicionais de quórum e votação com a presença física de seus integrantes, procedimento afetado em uma situação pandpandpandpandpanimen1 12W* n BT 4(nd) (do e4 2r 0 6Css4(ssou)7rs400000912 0 61

individual e coletiva. A dimensão individual compreende a faculdade de que dispõe cada pessoa em transmitir seus pensamentos e opiniões.⁶¹ A dimensão coletiva, por sua vez, corresponde ao direito da sociedade em ter acesso, buscar e receber pensamentos, opiniões e informações de outros cidadãos.⁶²

66. Ainda que o aspecto coletivo do direito à liberdade de expressão⁶³ seja mais evidente no

Das limitações aos direitos à liberdade de expressão e pensamento

69.

objetivos⁸⁹

presente caso, ainda que restringir manifestações seja um fator de redução da transmissão aérea do vírus, as orientações de distanciamento social fornecidas pela OMS devem ser aplicadas de modo que a realização de protestos e reuniões, enquanto interesse social imperativo⁹⁶, seja garantida, sem que se ponha em risco à saúde pública de Vadaluz.

87. Em relação à idoneidade das medidas adotadas pelo DPn.75/20, de fato, a redução de eventuais aglomerações geradas por reuniões e associações é um meio adequado para impedir o avanço de um vírus transmitido por vias aéreas. No entanto, as restrições presentes no Decreto não preenchem os requisitos de necessidade e de proporcionalidade. Não são necessárias, porque é possível realizar manifestações de maneira ordenada e segura, sem que se promova a disseminação irrefreada do vírus; é o caso do protesto pacífico do qual participou Pedro Chavero⁹⁷. Além disso, as restrições implementadas por Vadaluz são desproporcionais⁹⁸, uma medida em que limitam o exercício dos direitos de maneira generalizada, sem que sejam justificadas por análises baseadas em cada caso.⁹⁹ Restrições gerais contribuem, da mesma maneira, para ampliação do poder de utilização do aparato policial para impedir reuniões sociais e dispersar

democráticas¹⁰⁴. Por conta disso, no âmbito da SIDH, ameaças à liberdade pessoal devem ser conduzidas pelo Estado de maneira excepcional¹⁰⁵, e a proibição de privações arbitrárias de liberdade é um direito inderrogável, inclusive no contexto de declaração de estados de exceção¹⁰⁶.

93. No presente caso, a fim de comprovar a inadequação da detenção de Pedro Chavero e, desse modo, a violação de sua garantia de liberdade pessoal por Vadaluz, ~~se atisam~~ ~~se atisam~~ requisitos para que uma prisão seja considerada legítima: (i) legalidade; (ii) ~~arbitrariedade~~ ~~arbitrariedade~~ e (iii) apresentação sem demora a um juiz.

Da ilegalidade da privação de liberdade

94. Trata-se de exigência estabelecida no artigo 7.2 da CADH, segundo o qual são necessárias causas explícitas em lei para que uma pessoa seja privada de liberdade. Detenções e encarceramentos devem obedecer, nessa toada, aspectos materiais e formais das leis de cada país¹⁰⁷.

95. Neste caso, a violação do requisito da legalidade relaciona-se aos vícios do DPn.75/20. Em conformidade às discussões ~~trazidas~~ ~~trazidas~~ anteriormente, acerca do princípio da legalidade¹⁰⁸, é possível considerar ~~o~~ ~~o~~ instrumento legal válido de Vadaluz, na medida em que não se adequa nem às exigências internas de validação legislativa¹⁰⁹ nem ao entendimento da CtIDH sobre a definição de “lei”. A faculdade de deter um indivíduo, ainda que administrativamente, com base nas determinações de tal Decreto, não é passível de justificativa.

¹⁰⁴ CtIDH. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*. §168.

¹⁰⁵ CIDH. *Resolução 1/08*. p.3 (2).

¹⁰⁶ CtIDH. *Caso Yarce e outras vs. Colômbia*. §141.

¹⁰⁷ CtIDH. *Caso Gangaram Panday vs. Suriname*. §47; CtIDH. *Caso Ticona Estrada e outros vs. Bolívia*. §57.

¹⁰⁸ CADH, art.9.

¹⁰⁹ CH, §7.

96. A esse respeito, em julgamentos que englobaram o exercício do direito de reunião, a CtEDH já estabeleceu que uma pessoa não pode ser sancionada por uma manifestação que, de fato, não havia sido proibida¹¹⁰. Em Vadaluz, pela falta de lei propriamente dita que restringisse a realização de manifestações públicas, a prisão de Pedro Chavero pelo exercício do direito de reunião não é legítima.

97. Dessa maneira, confirma-se a não legalidade da restrição do direito à liberdade pessoal de Pedro Chavero.

Da arbitrariedade da privação de liberdade

98. Neste caso, a CtIDH já estabeleceu parâmetros que limitam se uma medida de privação de liberdade é arbitrária: (i) se possuir finalidade que não é legítima; (ii) se for uma restrição inidônea; (iii) se não for necessária ou indispensável para alcançar o fim desejado pela limitação e (iv) se não for proporcional e, desse modo, resultar em restrição exagerada ou desmedida à liberdade pessoal¹¹¹. Qualquer restrição que não contenha motivação suficiente que possibilite a avaliação de adequação às condições mencionadas é considerada arbitrária e, portanto, ao artigo 7.3 da CADH¹².

99. A decisão do grupo de policiais presente na manifestação pacífica de 03 de março carece de devida fundamentação, fática e jurídica. Além de embasar-se em um Decreto que não deve ser considerado “lei”, a prisão de Pedro Chavero foi derivada de uma deliberação que sequer se alicerçou em qualquer elemento fático relevante, mas apenas na intenção de dissolver o protesto

¹¹⁰ CtEDH, *Caso Ezelin v. França*. §53.

¹¹¹ CtIDH. *Caso Yvon Neptune vs. Haiti*. §98; CtIDH. *Caso Wong Ho Wing vs. Peru*. §248.

¹¹² CtIDH. *Caso Vélez Loo vs. Panamá*. §166.

com maior facilidade¹¹³. A falta de argumento jurídico razoável e objetivo para a condução da detenção, nesse sentido, é suficiente para que ela seja declarada arbitrária, especialmente porque afeta, de maneira desproporcional, o direito fundamental à liberdade pessoal¹¹⁴.

100. Além dessa constatação, a conduta dos policiais de Vadaluz também caracteriza a execução de detenção arbitrária na medida em que restrições à liberdade pessoal não podem ser consequência do exercício legítimo de outros direitos fundamentais reconhecidos pela CADH¹¹⁵. De fato, Pedro Chavero foi detido enquanto praticava seus direitos de reunião e liberdade de associação, de modo que sua prisão, nessas circunstâncias, é flagrantemente arbitrária.

101. Dessa maneira, confirma-se a arbitrariedade da restrição do direito à liberdade pessoal de Pedro Chavero.

Da ausência de apresentação sem demora a uma autoridade judicial

102. Neste caso, um dos princípios fundamentais em que se sustenta a necessidade de condução perante um juiz é o papel de garante assumido pelo Estado frente às pessoas cuja liberdade individual está ameaçada¹¹⁶. Trata-se de uma posição em que, além de preservar a efetivação dos direitos dos cidadãos do país, deve-se remediar situações que proporcionem a violação de outros direitos fundamentais reconhecidos pela CADH¹¹⁷.

103. Esta Corte já determinou a importância da obrigação de condução de uma pessoa priv

devido controle jurisdicional sobre sua prisão e que se averiguasse sua ilegalidade e arbitrariedade, já demonstradas, e não se restringisse a garantia de liberdade pessoal desproporcionalmente.

106. Dessa maneira, confirme-se a não observância do requisito de necessidade de decisão, sem demora, a um juiz, relativo ao direito à liberdade pessoal de Pedro Chavero.

107. De acordo com os argumentos expostos, resta clara a responsabilidade da República de Vadaluz pela violação de sua obrigação de respeito ao direito de liberdade pessoal de Pedro Chavero.

3.6 Da violação aos artigos 8 e 25 da CADH

108. Vadaluz violou os artigos 8 e 25 da CADH. O artigo 8 garante o devido processo legal¹²⁵ que seria o conjunto dos meios idôneos que devem ser observados nas instâncias processuais¹²⁶ para fazer valer direitos. Atualmente, o conceito de devido processo vem sendo aplicado além de recursos judiciais em sentido estrito¹²⁷. Assim, qualquer atuação ou omissão estatal em um processo, seja administrativo ou judicial, deve respeitar o devido processo legal¹²⁸.

109. Já o artigo 25 protege a possibilidade real de acesso a recurso judicial, para que autoridade competente e capaz emita decisão vinculante sobre a violação reclamada¹²⁹.

110. Desde a primeira sentença da CtIDH, estabeleceu-se que artigos 8 e 25 estão relacionados, na medida em que os Estados se obrigam a garantir recursos judiciais efetivos às vítimas de

¹²⁵ CtIDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. §183.

¹²⁶ CtIDH. *OC-9/87*. § 27; CtIDH; *Caso Pollo Rivera e outros vs. Peru*. §209.

¹²⁷ CORTAZAR, M. G. *Las Garantías Judiciales. Análisis a partir de los estándares de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Revista Prolegómenos. Derechos y Valores, 2012, p. 72.

¹²⁸ CtIDH. *Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*. §63.

¹²⁹ CtIDH. *Castañeda Gutman Vs. México*. §100.

¹³⁰ CtIDH. *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. §91.

113. Em primeiro lugar, tratandose de um contexto pandêmico, é inaceitável que Pedro tenha permanecido 24 horas detido, sob a iminência de contrair o vírus suíno, sem que ele fosse apresentada uma acusação formal. Ainda, no caso de Pedro, considerando o fato de que a prisão dele havia sido calculada para quatro dias, tal prazo deveria ter se conformado com as especificidades da situação, não sendo possível admitir-se que o direito a ser ouvido tenha ocorrido em um momento que não o imediato.

Do direito a ser ouvido por um tribunal competente

114. Sobre o direito a ser ouvido por um tribunal competente, apesar de o ordenamento interno de Vadaluz prever que o delegado seria uma autoridade competente para impor a pena de detenção administrativa¹³⁶, tal não é o caso. Aclarou a Corte no Caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador¹³⁷ que “[o] direito a ser julgado por um tribunal competente estabelecido com anterioridade pela lei (...) implica que a competência de um tribunal deve estar estabelecida explicitamente na lei”. Tendo em vista que o DPn.75/20 não se qualifica como lei, o delegado não é passível de ser considerado uma autoridade competente. Não sendo o delegado autoridade competente, foi elucidado por este Tribunal, no caso Wong Ho Wing¹³⁸ “a revisão por parte de um juiz ou tribunal é um requisito fundamental para garantir um adequado controle e escrutínio dos atos da administração que afetam os direitos fundamentais”.

115. A Corte elucidou, no Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela¹³⁹, tendo declarado a falta de competência e imparcialidade, esta diante de “um procedimento falho desde sua origem”.

¹³⁶ PE n.6.

¹³⁷ CtIDH. *Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*. §85.

¹³⁸ CtIDH. *Caso Wong Ho Wing vs. Peru*. §205.

¹³⁹ CtIDH. *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela*. §120,124.

Do tempo e dos meios adequados para a preparação de defesa

116. Houve violação ao artigo 8.2 (c), o qual determina a concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa. O que constitui tempo adequado depende das circunstâncias de cada caso. A Corte, por sua vez, já esclareceu¹⁴⁰ que há uma violação do artigo 8 quando se desrespeita o prazo adequado para formulação da defesa. No presente contexto, o Estado permitiu que Claudia Kelsen tivesse apenas 15 minutos para conversar com Pedro e elaborar a sua defesa. Tal janela de tempo é claramente insuficiente para que a advogada possa atuar diligentemente.

Do acesso à justiça

117. A Corte também estabeleceu que se viola o direito de acesso à justiça consagrado no artigo 8.1 se são colocadas travas no acesso à justiça, que não são derivadas das próprias necessidades da administração da justiça.¹⁴¹

118. São conhecidos os impactos que uma pandemia gera no acesso à justiça¹⁴² modo que organizações internacionais passaram a incluir em suas agendas o objetivo de mitigação dos impactos de uma pandemia nos sistemas de justiça. Por isso, quando se trata da assimilação de um sistema judiciário remoto, é obrigação dos Estados garantir o arcabouço tecnológico necessário¹⁴⁴ para que o impedimento não afete outros direitos inderrogáveis sob a luz do artigo 27. Enquanto isso não for alcançado, a CIDH e a Relatoria Especial da ONU salientam que deve

¹⁴⁰ CtIDH. *Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru*. §83

¹⁴¹ CtIDH. *Caso Cantos Vs. Argentina*. §50; CtIDH. *Caso Yvon Neptune vs. Haítí*. §82.

¹⁴² CJC. *The impacts of covid-19 measures on the civil justice system*.

¹⁴³ IDLO. *A Rule of Law based response to the covid-19 pandemic*. 2030 Agenda.

¹⁴⁴ UNODC. *Ensuring Access to justice in the Context of Covid-19*. Pgs.13,15.

ser garantido o acesso presencial a serviços de justiça.¹⁴⁵ A brecha digital existente em Vadaluz afetou a capacidade de Claudia de acessar a justiça e tutelar os direitos violados de Pedro.

119. Por fim, ressalta-se que o princípio da legalidade abarca todas as garantias do devido processo. Conforme demonstrado, o DPn.75/20 não preenche os requisitos para ser considerado norma de direito aplicável.

Do habeas corpus

120. O artigo 25.1 também foi violado. A possibilidade de interposição de recurso foi meramente ilusória, não sendo assegurada sua efetividade, e foi analisado sob um prazo irrazoável. A O.C 8/87 dispõe, pela primeira vez, que o artigo 25.1 “é entendido como o processo judicial simples e breve que tem por objetivo a tutela de todos os direitos reconhecidos pelas constituições e leis dos Estados partes e pela Convenção”.

121. No escopo desse instituto, está contido o recurso de HC, previsto no artigo 7.6 da CADH. “O sentido da proteção outorgada pelo artigo 25 da Convenção é a possibilidade real de ter acesso a um recurso judicial para que a autoridade competente e capaz de emitir uma decisão vinculante determine se ocorreu ou não uma violação a algum direito que a pessoa que reclama estima ter e que, no caso de ser encontrada uma violação, o recurso seja útil para restabelecido o gozo de seu direito e repará-lo”¹⁴⁶. Portanto, são meios de evitar a arbitrariedade e a ilegalidade das detenções praticadas pelo Estado¹⁴⁷

¹⁴⁵ CIDH. Comunicado de Imprensa 15/21

¹⁴⁶ CtIDH. *Caso Castañeda Gutman vs. México*. §100.

¹⁴⁷ CtIDH. *Caso Tibi vs. Equador*. §129.

ilusório, visto que o prazo razoável foi exausto de tal forma que houve perda do objeto para ambas as ações. Portanto, Pedro teve seu direito a um recurso ¹⁵²efetivo prejudicado.

125. A Corte ajustou ¹⁵³, por unanimidade, que os procedimentos jurídicos consagrados nos artigos 25.1 e 7.6 da CADH não podem ser suspensos em situ/

127. Por todo o exposto, reque~~re~~se respeitosamente a esta honorável Corte a responsabilização internacional de Vadaluz pelas violações aos artigos: 8º e 25, 7º, 9º, 13, 15 e 16, e 27, todos em relação aos artigo 1.1 e 2º da CADH.

128. Ainda, a Corte emana ent~~im~~ento de que, em face da condenação de um Estado, as medidas de reparação não estão restritas à indenização, englobando também medidas de restituição, reabilitação, satisfação, garantias de não repetição e obrigação de julgar, investigar e, caso cabível, punir os responsáveis¹⁵⁵. Sendo assim, solici~~te~~se que sejam adotadas as seguintes recomendações:

A. Que sejam adotadas medidas de não repetição, para que seja evitada a ocorrência de fatos similares no futuro, tais como:

A.1. A admissão pública pelo Est~~ado~~ mal causado;

A.2. A publicação da sentença;

A.3. A adoção de programa de defesa às defensoras e aos defensores de direitos humanos.

B. Ainda, reque~~re~~se que o DPn.75/20 pare de produzir efeitos dentro de Vadaluz, tendo em vista a irregularidade de sua~~sup~~plementação, substituindo~~do~~ por ato normativo convencional.

C. Pretende~~se~~, por fim, o arbitramento de quaisquer outras reparações que esta Corte considerar cabíveis, e, no mais, a condenação do Estado ao pagamento de indenização a Pedro Chavero, bem como pagamento de todas as custas judiciais referentes a esta demanda perante a CtIDH.

¹⁵⁵ CtIDH. *Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru*. §300.